

Lei nº 811/85

Define as microempresas sediadas no Município, concedendo-lhes Isenções do I.S.S., dando outras providências correlatas.

José Gualheres, Prefeito Municipal de
Sobradinho, Estado de São Paulo, usando das
atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de
Sobradinho aprova e ele promulga a seguinte
lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre ser-
vços de qualquer natureza - ISS, as microempresas, assim
consideradas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que
obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor
nominal de 30 (trinta) Obrigações Registrais do Tesoro
Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário
desses títulos no mês de Janeiro do ano anterior.

§ 1º - Para apuração do limite anual, devem
ser computadas todas as receitas da Empresa, inclusive
as não operacionais, em quaisquer dénominos, mesmo as
permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no perío-
do de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º - Na apuração da receita a que se
refere este artigo, não computadas as receitas de todos os es-
tabelecimentos da Empresa prestadores ou não de serviços,
situados ou não no Município.

Art. 2º - No primeiro ano de aplicação,
a Empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regi-
me desta lei, se a receita anual, apurada e calculada de
Conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º
e 2º do artigo anterior, for compatível com os limites es-
tabelecidos no "Caput" daquele artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite

da regra fixada no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no cadastro de contribuintes e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A prestação da regra será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regimentares.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de Sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - Que participem do Capital de outras pessoas jurídicas, salvo se tal se der em função de incentivos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - Cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participem com mais de 10% (dez por cento) do Capital de outra pessoa jurídica;
- V - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, fleteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e) Publicidade e Propaganda;
 - f) diversas públicas

- VI - Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, Dentista, veterinário, economista despachante e outros serviços que se lhes possam an-

melhor.

Art. 4º. Para se enquadram no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro Municipal.

Art. 5º As Empresas que deixarem de preencher a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto nos artigos 1º e 2º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva vencência, ficando, imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situações que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º- As Empresas que, enquadradas no regime desta lei pela regra de ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição da microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de regra, deve ser comunicada ao cadastro de contribuintes, até 10 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a regra efetiva no primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a Empresa sujeitar-se a ao recolhimento integral do ISS, até o dia 10 do mês de janiero do exercício seguinte, dispensador, salvo se houver ato específico do contribuinte, multas, juros e correção monetária.

Art. 7º As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da exibição de bairros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta lei su-

peitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10(dez) UFM para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao cadastro de Contribuinte, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta lei, eximindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

II - multa de 2(duas) UFM para os que deixarem de efetuar no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e 6º, e parágrafo primeiro, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento).

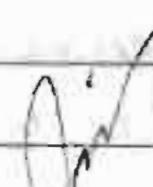
III - multa de 100% (cem por cento), para os que deixarem de recolher o tributo, no prazo referido no parágrafo 2º do artigo 6º.

Parágrafo Único - Aplicam-se as mesmas empresas, no que couber, as demais normas da legislação Municipal que disciplinam o ISS.

Art. 9º - O Executivo baixará, por decreto, o regulamento que concede isenções do ISS às microempresas.

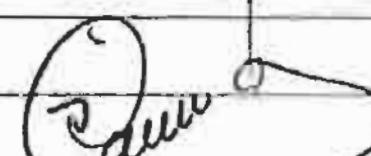
Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M de Oeiras, em 27 de junho de 1.985.



João Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Oeiras em 16, de julho de 1.985.



Edmundo

DIRETOR ADMINISTRATIVO